



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.514 - MG (2019/0111278-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CARLOS CESAR DE CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : FERNANDO RABELO RODRIGUES - MG103357
JESSICA NAYARA RESENDE BERNARDES E OUTRO(S) -
MG178496
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO JERICÓ. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Interceptações telefônicas que tiveram origem a partir de investigação deflagrada pelo Ministério Público estadual, denominada *Operação Jericó*, para apuração da prática dos delitos de tráfico e organização criminoso, com base em prévio procedimento investigativo que demonstrou a existência de práticas ilícitas pelo recorrente e corréus.
2. Uma vez devidamente fundamentadas as decisões de quebra do sigilo telefônico, expondo a real necessidade da medida, nos termos da lei que a rege, em razão da complexidade do crime e de sua imprescindibilidade para a continuidade da investigação e elucidação do caso, não há falar em vício de legalidade. Precedentes do STJ.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0111278-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.514 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193448020188130621 00543876420198130000 10000190054387000
10000190054387001 193448020188130621 543876420198130000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS CESAR DE CASTRO (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDO RABELO RODRIGUES - MG103357

JESSICA NAYARA RESENDE BERNARDES E OUTRO(S) - MG178496

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.514 - MG (2019/0111278-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : CARLOS CESAR DE CASTRO (PRESO)

**ADVOGADOS : FERNANDO RABELO RODRIGUES - MG103357
JESSICA NAYARA RESENDE BERNARDES E OUTRO(S) -
MG178496**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por CARLOS CESAR DE CASTRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou *writ* de origem, assim ementado (fl. 702):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO DE MENORES E RECEPÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. ORDEM DENEGADA.

- Não há que se falar em trancamento da ação penal, em decorrência da suposta nulidade das interceptações telefônicas, e de suas renovações, se estas estão amparadas em decisões devidamente fundamentadas e em conformidade com a jurisprudência pátria.

Consta dos autos denúncia pela prática dos crimes tipificados nos arts. 2º, *caput* e §§ 3º e 4º da Lei 12.850/2013, 33 c/c 40, VI, e 35, todos da Lei 11.343/2006, na forma do 71 do CP e 244-B da Lei 8.069/1990 (fl. 502), referente às investigações deflagradas na chamada Operação Jericó.

No presente recurso ordinário, a defesa alega a nulidade das interceptações telefônicas ao argumento de que se prolongaram por 9 meses, sendo que a decisão que determinou a continuidade da medida carece de fundamentação.

Nesse sentido, requer o provimento do recurso para trancar a ação penal, revogando-se, conseqüentemente, a prisão preventiva.

Sem pedido liminar e informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 728-732).

Na origem, a Ação Penal 0019344-80.2018.8.13.0621, processada na Comarca de São Gotardo, encontra-se com audiência realizada no último dia 29/7/2019, tendo sido expedida carta precatória para a oitiva de corréu, conforme pesquisa de informações processuais eletrônicas disponíveis no *site* do Tribunal *a quo*, realizada em 13/8/2019.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.514 - MG (2019/0111278-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

No presente recurso ordinário, a defesa alega a nulidade das interceptações telefônicas ao argumento de que se prolongaram por 9 meses, sendo que a decisão que determinou a continuidade da medida carece de fundamentação.

A interceptação telefônica do paciente foi deferida no âmbito das investigações da operação Jericó em 5/9/2017, pelos seguintes fundamentos (fls. 592-593):

[...] Com efeito, sempre que se postula a quebra de sigilo de uma pessoa, quer telefônico, fiscal ou bancário, em prol da apuração de um crime, surge, como sempre surgirá, o conflito entre a liberdade e privacidade individual e o bem comum (a ordem pública).

A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que havendo conflito entre um interesse privado e um interesse público, este último sempre prevalecerá.

No caso, **a interceptação telefônica tem como objetivo permitir a escuta e monitoramento dos terminais mencionados para identificar uma organização criminosa atuante no tráfico de drogas nesta cidade e comarca de São Gotardo/MG.**

Como se vê pela vasta documentação que instruem o pedido, faz-se presente, na espécie, os fundamentos autorizadores do monitoramento, pois existem indícios suficientes da prática dos fatos descritos no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006.

Vale destacar que, **a interceptação e o monitoramento do(s) terminal(is) mencionado(s) se afigura(m) razoável, uma vez que tem como finalidade a elucidação de delito(s) da mais alta gravidade**, geralmente praticado na surdina, em que merece(m) arrebatada repressão estatal.

Verifico, ainda, que **foram discriminados pelo Ministério Público os meios empregados para interceptação, suprimindo, portanto, as exigências dos art. 4º, da Lei 9.296/96.**

Somando-se a isso, não se vislumbram presentes os impedimentos elencados no art. 2º, da citada Lei. Portanto, há razoáveis indícios da autoria e participação do(s) suspeito(s) na prática do crime de tráfico de drogas.

O suposto crime é punido com pena de reclusão e, por ora, a interceptação mostra-se o melhor meio de investigação e elucidação das infrações aludidas.

[...].

Portanto, considerando as informações prestadas pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e o Ministério Público, há existência de indícios razoáveis de autoria e participação dos suspeitos em infrações penais ligada aos crimes de tráfico de drogas, dentre outros, entendendo que tal autorização, de caráter excepcional, é necessária para elucidação da verdade material, sobreveste porque não é possível obter a prova, em sua plenitude, por outros meios.

Levando em conta ainda a gravidade do(s) crime(s) que se busca apurar, é no mínimo razoável, frente ao interesse público, o deferimento do pedido como meio para auxiliar as investigações criminais. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Posto isso, defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o monitoramento dos terminais, alvos, mencionados à f. 226, nos exatos termos do pleiteado pelo Ministério Público, órgão responsável pela investigação e quem terá acesso às informações devendo o áudio ser redirecionado para o terminal a ser fornecida por ele.

[...].

Atendendo ao disposto no art. 10, VII da Resolução nº 59/2008 do CNJ, indico os nomes do funcionário da secretaria responsável pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios: Ângela Almeida Rodrigues

Defiro o fornecimento dos dados cadastrais e extratos mensais do telefone envolvido, por meio magnético (TXT), a localização das estações rádio-base (ERB'S) e seus respectivos canais de controle, utilizados nas comunicações, mensagens de texto, voz, imagens e vídeos recebidos e enviados, bem como a instalação de aparelho identificador de chamadas (BINA) e/ou uso de recursos de equipamentos data, da operadora visando à obtenção instantânea dos números contatados tanto nas chamadas geradas, quanto naquelas recebidas pelo telefone alvo.

Ressalte-se que todos os dados deverão ser encaminhados, em tempo real, para endereço eletrônico (e-mail a ser informado pelo setor de inteligência do GAECO/Uberaba.

Registro a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão nos termos da Resolução nº 59/2008 do CNJ. No entanto, ressalvo a autorização de acesso a outros números incluídos no serial/IMEI do aparelho telefônico utilizado, devendo a autoridade policial e a operadora de serviços de telefonia comunicar imediatamente e por escrito a este Juízo todos os números telefônicos interceptados.

Determino que a autoridade militar o encaminhamento a este Juiz, após o cumprimento de diligência, de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas e no caso de gravação da comunicação interceptada, a autoridade policial deverá proceder a sua transcrição naquilo que for de interesse criminalístico.

A autoridade requisitante fica ciente de que quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

Registro que a gravação que não interessar à prova poderá ser inutilizada mediante pedido da autoridade policial ao Juiz da causa e deverá ser assistido pelo Ministério Público (art. 9º da Lei 9.296/96).

Autorizo também a quebra do sigilo de dados de todos aquele que fizerem contato ou forem de qualquer forma contatados pelos terminais de interceptados.

Expeçam-se os ofícios às operadoras.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Houve a prorrogação, utilizando-se dos mesmos fundamentos da decisão acima, por 17 vezes (fls. 596/599; 600/601; 622/624; 626/628; 630/632; 634/636; 637/639; 640/642; 643/645; 650/652; 654/656; 658/660; 662/664; 666/668; 670/672; 673/677 e 681/685).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve decisão de prorrogação que apenas acrescentou suspensão temporária dos dados da internet (603-605):

[...] Com efeito, sempre que se postula a quebra de sigilo de uma pessoa quer telefônico, fiscal ou bancário, em prol da apuração de um crime, surge, como sempre surgira, o conflito entre a liberdade e privacidade individual e o bem comum (a ordem pública).

A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que havendo conflito entre um interesse privado e um interesse público, este último sempre prevaleceria.

No caso, a interceptação telefônica tem como objetivo permitir a escuta e monitoramento dos terminais mencionados para identificar uma organização criminosa São Gotardo.

Como se vê pela vasta documentação que estruturam o pedido, faz-se presentes, na espécie, os fundamentos autorizadores do monitoramento, pois existem indícios suficientes da prática dos fatos descritos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, pelos suspeitos mencionados nos autos.

Vale destacar que, a interceptação e o monitoramento do(s) terminal(is) mencionado(s) se afigura(m) razoável, uma vez que tem como finalidade a elucidação de delito(s) da mais alta gravidade, geralmente praticado na surdina, e que merece(m) arrebatada repressão estatal.

Verifico, ainda, que foram descriminados pelo Ministério Público os meios empregados para a interceptação, suprimindo, portanto, as exigências dos art. 4º, da Lei 9.296/96.

Somando-se a isso, não se vislumbram presentes os impedimentos elencados no art. 2º, da citada Lei. Portanto, há razoáveis indícios da autoria e participação do(s) suspeito(s) na prática do crime de tráfico de drogas, dentre outros.

Os supostos crimes são punidos com pena de reclusão e, por ora, a interceptação mostra-se o melhor meio de investigação e elucidação das infrações aludidas.

[...].

Portanto, considerando as informações prestadas pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e o Ministério Público, há existência de indícios razoáveis da autoria e participação dos suspeitos em infrações penais ligada aos crimes de tráfico de drogas e armas, dentre outros, entendendo que tal autorização de caráter excepcional, é necessária para elucidação da verdade material, sobreveste porque não é possível obter a prova, em sua plenitude, por outros meios.

Por tudo que foi dito, levando em conta ainda a gravidade do(s) crime(s) que se busca apurar, é no mínimo razoável, frente ao interesse público, o deferimento do pedido como meio para auxiliar as investigações criminais.

CONCLUSÃO

Posto isso, defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o monitoramento dos terminais, alvos, mencionados à f. 226, nos exatos termos do pleiteado pelo Ministério Público, órgão responsável pela investigação e quem terá acesso às informações devendo o áudio ser redirecionado para o terminal a ser fornecida por ele.

Atendendo ao disposto no art. 10, VII da Resolução nº 59/2008 do CNJ, indico os nomes do funcionário da secretaria responsável pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios: Ângela Almeida Rodrigues

Defiro o fornecimento dos dados cadastrais e extratos mensais do telefone envolvido, por meio magnético (TXT), a localização das estações rádio-base (ERB'S) e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos canais de controle, utilizados nas comunicações, mensagens de texto, voz, imagens e vídeos recebidos e enviados, bem como a instalação de aparelho identificador de chamadas (BINA) e/ou uso de recursos de equipamentos data, da operadora visando à obtenção instantânea dos números contatados tanto nas chamadas geradas, quanto naquelas recebidas pelo telefone alvo.

Ressalte-se que todos os dados deverão ser encaminhados, em tempo real, para endereço eletrônico (e-mail a ser informado pelo setor de inteligência do GAECO/Uberaba).

Determino, ainda, a suspensão temporária dos dados de internet por período de horas determinado pela Autoridade Policial, a ser informado à operadora via ofício e oportunamente, serão os agentes desta autorizados a serem cadastrados através de login e senha para acesso aos sistemas de dados cadastrais e histórico de chamadas visando impedir o fluxo de mensagens via redes sociais para captação exclusiva pelo meio telefônico.

Registro a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão nos termos da Resolução nº 59/2008 do CNJ. No entanto, ressalvo a autorização de acesso a outros números incluídos no serial/IMEI do aparelho telefônico utilizado, devendo a autoridade policial e a operadora de serviços de telefonia comunicar imediatamente e por escrito a este Juízo todos os números telefônicos interceptados.

Determino que a autoridade militar o encaminhamento a este Juíz, após o cumprimento de diligência, de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas e no caso de gravação da comunicação interceptada, a autoridade policial deverá proceder a sua transcrição naquilo que for de interesse criminalístico.

A autoridade requisitante fica ciente de que quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

Registro que a gravação que não interessar à prova poderá ser inutilizada mediante pedido da autoridade policial ao Juiz da causa e deverá ser assistido pelo Ministério Público (art. 9º da Lei 9.296/96).

Autorizo também a quebra do sigilo de dados de todos aquele que fizerem contato ou forem de qualquer forma contatados pelos terminais de interceptados.

Expeçam-se os ofícios às operadoras.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Consta também outras 3 decisões deferindo a prorrogação (fls. 606/609; 610/613; 614/617) trazendo outras determinações. Por todas, transcreve-se a de fls. 606-609:

[...] Com efeito, sempre que se postula a quebra de sigilo de uma pessoa quer telefônico, fiscal ou bancário, em prol da apuração de um crime, surge, como sempre surgira, o conflito entre a liberdade e privacidade individual e o bem comum (a ordem pública).

A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que havendo conflito entre um interesse privado e um interesse público, este último sempre prevalecera.

No caso, a interceptação telefônica tem como objetivo permitir a escuta e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitoramento dos terminais mencionados para identificar uma organização criminosa São Gotardo.

Como se vê pela vasta documentação que estruturam o pedido, faz-se presentes, na espécie, os fundamentos autorizadores do monitoramento, pois existem indícios suficientes da prática dos fatos descritos no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, pelos suspeitos mencionados nos autos.

Vale destacar que, a interceptação e o monitoramento do(s) terminal(is) mencionado(s) se afigura(m) razoável, uma vez que tem como finalidade a elucidação de delito(s) da mais alta gravidade, geralmente praticado na surdina, e que merece(m) arrebatada repressão estatal.

Verifico, ainda, que foram descriminados pelo Ministério Público os meios empregados para a interceptação, suprimindo, portanto, as exigências dos art. 4º, da Lei 9.296/96.

Somando-se a isso, não se vislumbram presentes os impedimentos elencados no art. 2º, da citada Lei. Portanto, há razoáveis indícios da autoria e participação do(s) suspeito(s) na prática do crime de tráfico de drogas, dentre outros.

Os supostos crimes são punidos com pena de reclusão e, por ora, a interceptação mostra-se o melhor meio de investigação e elucidação das infrações aludidas.

[...].

Portanto, considerando as informações prestadas pelo GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e o Ministério Público, há existência de indícios razoáveis da autoria e participação dos suspeitos em infrações penais ligada aos crimes de tráfico de drogas e armas, dentre outros, entendo que tal autorização de caráter excepcional, é necessária para elucidação da verdade material, sobreveste porque não é possível obter a prova, em sua plenitude, por outros meios.

Por tudo que foi dito, levando em conta ainda a gravidade do(s) crime(s) que se busca apurar, é no mínimo razoável, frente ao interesse público, o deferimento do pedido como meio para auxiliar as investigações criminais.

CONCLUSÃO

Posto isso, defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o monitoramento dos terminais, alvos, mencionados à f. 226, nos exatos termos do pleiteado pelo Ministério Público, órgão responsável pela investigação e quem terá acesso às informações devendo o áudio ser redirecionado para o terminal a ser fornecida por ele.

Atendendo ao disposto no art. 10, VII da Resolução nº 59/2008 do CNJ, indico os nomes do funcionário da secretaria responsável pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios: Ângela Almeida Rodrigues

Defiro o fornecimento dos dados cadastrais e extratos mensais do telefone envolvido, por meio magnético (TXT), a localização das estações rádio-base (ERB'S) e seus respectivos canais de controle, utilizados nas comunicações, mensagens de texto, voz, imagens e vídeos recebidos e enviados, bem como a instalação de aparelho identificador de chamadas (BINA) e/ou uso de recursos de equipamentos data, da operadora visando à obtenção instantânea dos números contatados tanto nas chamadas geradas, quanto naquelas recebidas pelo telefone alvo.

Ressalte-se que todos os dados deverão ser encaminhados, em tempo real, para endereço eletrônico (e-mail) a ser informado pelo setor de inteligência do GAECO/Uberaba.

Determino, ainda, a suspensão temporária dos dados de internet por período de horas determinado pela Autoridade Policial, a ser informado à operadora via ofício e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunamente, serão os agentes desta autorizados a serem cadastrados através de login e senha para acesso aos sistemas de dados cadastrais e histórico de chamadas visando impedir o fluxo de mensagens via redes sociais para captação exclusiva pelo meio telefônico.

Determino, ainda,: (a) a interceptação dos terminais telefônicos que venham a ser utilizados pelo mesmo serial (ESN) ou IMEI do número interceptado, (b) o fornecimento dos dados do titular do(s) terminal(is) interceptado(s), bem como daqueles que com eles se comunicarem durante a vigência do prazo legal já estabelecido, disponibilizando consulta através de linha, CPF, CNPJ e IMEI, (c) o fornecimento da identificação e localização das estações rádio base dos terminais interceptados e dos interlocutores envolvidos nas comunicações, mesmo em caso de mudança de operadora bem como o fornecimento de extrato de SMS, (d) a interceptação das mensagens de texto voz multimídia, e-mail e outros processos comunicativos possíveis de serem realizados através de caixa de mensagens, (e) o fornecimento do histórico das chamadas atuais e pretéritas a partir de 25/C8/2017 (CRM e QDS), dos alvos e interlocutores envolvidos nas pretéritas a partir de 25/C8/2017 iCRM e QDS), dos alvos e interlocutores envolvidos nas comunicações, (f) que em caso de mudança de operadora (portabilidade) o monitoramento seja mantido por todo o prazo determinado a fim de que não haja prejuízo as investigações, devendo a operadora, nessa hipótese, comunicar imediatamente ao núcleo de operações do GAECO de Uberaba e-mail: gaecouberaba.op02@mpmg.mp.br, bem como a operadora receptora da linha interceptada para que dê continuidade a interceptação telefônica das conversas mantidas por meio da linha portada independente de nova determinação judicial pelo período restante do prazo de monitoramento, (g) a efetivação de múltiplos desvios dos terminais interceptados, (h) a suspensão temporária do pacote de dados de internet visando impedir o fluxo de mensagens de texto e voz através de aplicativos e redes sociais com período de horas a ser determinado pela autoridade investigante e usuários indicados através de ofício extrajudicial a ser enviado pelo GAECO, (i) as informações e dados solicitados deverão ser enviados no prazo máximo de 48 horas contado do recebimento deste alvará, para o e-mail: gaecouberaba.op02@mpmg.mp.br aos cuidados do 2º Ten PM Heliomar José Alves ou outro e-mail a ser informado pelo GAECO/Uberaba. Registro a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão nos termos da Resolução nº 59/2008 do CNJ. No entanto, ressalvo a autorização de acesso a outros números incluídos no serial/IMEI do aparelho telefônico utilizado, devendo a autoridade policial e a operadora de serviços de telefonia comunicar imediatamente e por escrito a este Juízo todos os números telefônicos interceptados.

Determino que a autoridade militar o encaminhamento a este Juízo, após o cumprimento de diligência, de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas e no caso de gravação da comunicação interceptada, a autoridade policial deverá proceder a sua transcrição naquilo que for de interesse criminalístico.

A autoridade requisitante fica ciente de que quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

Registro que a gravação que não interessar à prova poderá ser inutilizada mediante pedido da autoridade policial ao Juiz da causa e deverá ser assistido pelo Ministério Público (art. 9º da Lei 9.296/96).

Autorizo também a quebra do sigilo de dados de todos aquele que fizerem contato ou forem de qualquer forma contatados pelos terminais de interceptados.

Expeçam-se os ofícios às operadoras.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

O Juízo de piso deferiu nova prorrogação sob os seguintes fundamentos (fl. 602):

Com efeito, o art.5º, XII, parte final, da Constituição da República, de 1988 preceitua sobre o afastamento dos sigilos dos dados de comunicação, In verbis: "por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Outrossim, a medida pleiteada é autorizada expressamente pelo art. 3º, IV e V, da Lei 12.850/2013, em qualquer fase das investigações, buscando elucidação dos fatos delituosos e responsabilização de seus autores.

A par disso, sempre que se postula a quebra de sigilo de uma pessoa, quer telefônico, fiscal ou bancário, em prol da apuração de um crime, surge, como sempre surgirá, o conflito entre a liberdade e privacidade individual e o bem comum (a ordem pública).

A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que havendo conflito entre um interesse privado e um interesse público, este último sempre prevalecerá.

No caso, verificam-se presentes os pressupostos legais. Com efeito, depreende-se dos documentos que instruem esta demanda, indícios razoáveis de materialidade e autoria delitiva possuidor do aparelho celular e chip nos fatos tipificados no art. 33, da Lei 11.343/06.

Aliado a isso, considerando as informações prestadas nos autos entendo que tal autorização, de caráter excepcional, é necessária para elucidação da verdade material, como a identificação dos autores ou partícipes, dentre outros. Ressalte-se, também, sobreveste porque não é possível obter prova, em sua plenitude, por outros meios.

Levando em conta ainda a gravidade dos fatos, punível com pena de reclusão, que se buscam apurar, é no mínimo razoável, frente ao interesse público, o deferimento do pedido como meio para auxiliar as investigações criminais.

CONCLUSÃO:

Posto isso, defiro o QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS do aparelho celular e chip telefônico descrito às ff. 163-164 apreendido na posse do(a) suspeito(a) pela prática dos fatos tipificados no art. 33, da Lei 11.343/06, para análise pericial de todos os dados constantes no aparelho e chip (e-mails, aplicativos de conservação, redes sociais, histórico de chamadas e internet, mensagens SMS, vídeos, áudios, arquivos, etc.).

Providencie o que for pertinente.

Cumpra-se com as cautelas de praxe

Intime-se. Priorize-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interceptação foi novamente prorrogada utilizando a seguinte fundamentação (fls. 618-620):

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe no art. 5º, XII que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Da análise dos autos, realmente verifica-se a premente necessidade de se interceptar os terminais telefônicos utilizados pelos supostos autores dos crimes, pelas razões abaixo aduzidas.

Segundo o art. 2º da Lei 9.296/96, são requisitos para a concessão da interceptação: (a) haver indícios de autoria ou participação em infração penal, (b) a prova não puder ser obtida por outros meios disponíveis, (c) o fato investigado constituir crime apenado com reclusão.

Quanto ao primeiro requisito, o Ministério Público aduziu em seu pedido que procedeu às devidas investigações tendentes a identificar todos os envolvidos na prática delitiva, conforme documentado nos presentes autos e procedimento investigatório Criminal do MPMG de nº0621.17.00093-2.

Neste sentido, tem-se que há indícios suficientes de materialidade delitiva, sendo certo que a interceptação telefônica demonstra-se imprescindível para a apuração da estrutura criminoso supostamente estabelecida, vez que não há outra diligência a ser realizada para a correta apuração do delito.

E certo que a medida de interceptação tem cunho preparatório em relação à ação penal e as provas necessárias à instauração do processo penal dificilmente podem ser obtidas por outros meios haja vista que se trata, ao que tudo indica, de crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas, cuja apuração é complexa.

Assim sendo, a interceptação torna-se meio extremamente eficiente para o desbaratamento de crimes de alta complexidade, eis que atinge diretamente o seu autor que em tese se encontra na posse do aparelho telefônico ou mesmo pessoa que na posse de tal aparelho pode levar ao autor do crime.

Ademais, a prova não pode ser obtida por outros meios em virtude da ausência de elementos de prova a indicarem com robustez o método de ação criminoso e a completa estrutura da organização voltada para crime.

[...]

Por fim, por tratar a investigação da possível ocorrência de delitos extremamente graves não há dúvidas de que, caso condenados, os agentes receberão reprimenda de reclusão.

Diante do exposto, em acolhimento aos pedidos do representante do Ministério Público e da autoridade policial, com fundamento na Lei nº 9.296/96, defiro o pedido em seus exatos termos, sendo que deve ser apresentado laudo circunstanciado do que for encontrado e que tiver interesse criminalístico.

Todas as medidas são deferidas pelo prazo de quinze (15) dias.

Ademais, deverão ser enviados a este Juízo, tão logo findo o prazo acima assinalado, o resultado da interceptação, acompanhado de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 9296/96.

Processe-se a presente interceptação telefônica sob segredo de justiça, nos termos do artigo 1º, da Lei 9296/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frize-se que as operadoras deverão cumprir as determinações contidas na presente decisão, no prazo improrrogável de 12 (doze) horas.

Verifica-se que nos autos os seguintes fundamentos decisórios para uma das prorrogações (fls. 679-680):

Com efeito, o art. XII, parte final, da Constituição da República preceitua sobre o afastamento dos sigilos dos dados de comunicação, in verbis: "por ordem judicial nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Outrossim, a medida pleiteada é autorizada expressamente pelo art.3º IV e V, da Lei 12.850/2013, em qualquer fase das investigações, buscando elucidação dos fatos delituosos e responsabilização de seus autores.

A par disso, sempre que se postula a quebra de sigilo de uma pessoa, quer telefônico, fiscal ou bancário, em prol da apuração de um crime, surge, como sempre surgirá, o conflito entre a liberdade e privacidade individual e o bem comum (a ordem pública).

A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que havendo conflito entre um interesse privado e um interesse público, este último sempre prevalecerá.

No caso, verificam-se presentes os requisitos legais. Com efeito, depreende-se dos documentos que instruem a medida, indícios razoáveis de materialidade e autoria delitiva dos suspeitos, proprietários dos aparelhos" apreendidos, no delito de tráfico de drogas (art 33, caput, da Lei 11.343/2006) nesta Comarca.

Aliado a isso, considerando as informações prestadas pela autoridade requisitante entendo que tal autorização, de caráter excepcional, é necessária para elucidação da verdade material, sobreveste porque não é possível obter a prova, em sua plenitude, por outros meios.

Levando em conta ainda a gravidade dos fatos, punível com pena de reclusão, que se buscam apurar, é no mínimo razoável, frente ao interesse público, o deferimento do pedido como meio para auxiliar as investigações criminais.

Importa destacar que foi enorme a quantidade de entorpecente apreendida, em deslocamento pela rodovia.

CONCLUSÃO:

Posto isso, defiro o QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS dos seis aparelhos telefônicos relacionados, apreendidos na posse de suspeitos da prática do tráfico de drogas, para análise pericial de todos os dados constantes no aparelho (e-mails, aplicativos de conservação, redes sociais, histórico de chamadas e internet, mensagens SMS, vídeos, áudios, arquivos, etc.).

Defiro, ainda, quebra de senhas e acompanhamentos em tempo real de eventuais dados telemáticos que aportarem no dispositivo, bem como o downgrade referido no requerimento.

Oficie-se a Autoridade Policial acerca desta decisão, bem como para as providências cabíveis para seu cumprimento.

Providencie o que for pertinente.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A nulidade das interceptações, suscitada pela defesa, foi afastada pelo Juízo de 1º grau nos seguintes termos (fls. 291-294):

[...] Alegam os denunciados que as provas arrecadadas na investigação são nulas, pois todo o procedimento investigatório foi sigiloso e em segredo de justiça, não sendo respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduzem ainda que a interceptação somente é cabível quando ausentes outros meios disponíveis para se investigar, bem como que as sucessivas renovações das interceptações se deram em desconformidade com a Lei e a Constituição. Por fim, argumentam que devem ser os áudios acostados a estes autos.

[...]

Conforme bem apontado pelo órgão ministerial, **não há que se falar em qualquer nulidade do procedimento, haja vista que tanto as decisões que determinaram as interceptações telefônicas, quanto suas sucessivas renovações, se deram de forma fundamentada, não havendo se falar em nulidade na espécie.**

In casu, ao contrário do que sustentam as defesas, a decisão que determinou as interceptações telefônicas observou as diretrizes da Lei que rege o tema, bem como a jurisprudência que lhe é correlata.

[...]

As interceptações, no caso ora em debate, **tiveram como amparo procedimento investigativo prévio das informações e notícias das práticas delitivas por parte dos denunciados, não se podendo falar, como quer a defesa, que não foi tentada nenhuma outra técnica investigativa.**

A fim de demonstrar a existência de procedimentos prévios, acresço a este decisum, trechos de uma das decisões proferidas por este juízo:

"No caso, **a interceptação telefônica tem como objetivo permitir a escuta e monitoramento dos terminais mencionados para identificar uma organização criminoso atuante no tráfico de drogas e armas, além de outros crimes, nesta cidade e comarca de São Gotardo/MG.**

Como se vê pela vasta documentação que instruem o pedido, faz-se presentes, na espécie, os fundamentos autorizadores do monitoramento, pois existem indícios suficientes da prática dos fatos descritos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Vale destacar que, a interceptação e o monitoramento do(s) terminal(is) mencionado(s) se afigura(m) razoável, uma vez que tem como finalidade a elucidação de delito(s) da mais alta gravidade, geralmente praticado na surdina, e que merece(m) arrebatarea repressão estatal.

Verifico, ainda, que foram descriminados pelo Ministério Público os meios empregados para a interceptação, suprindo, portanto, as exigências dos art. 4º, da Lei 9.296/96.

Somando-se a isso, não se vislumbram presentes os impedimentos elencados no art. 2º, da citada Lei.

Portanto, há razoáveis indícios da autoria e participação do(s) suspeito(s) na prática do crime de tráfico de drogas."

Havendo indícios razoáveis de prática de infrações penais punidas com reclusão (incisos I e III, da Lei 9.296/96) e verificando ser a interceptação o meio indispensável para a colheita de prova (inciso II, da citada Lei), fica afastada a alegação de desconformidade da decisão com o disposto na Lei. - f. 132/133.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No que se refere as sucessivas renovações, em que pese a existência de repercussão geral sobre o tema, deve-se consignar que o STF não fez qualquer recomendação quando da decisão, de modo que é lícito ao magistrado, desde que por decisão fundamentada, prorrogar sucessivamente a interceptação primeva.

Sobre a possibilidade de sucessivas renovações, o entendimento do STJ:[...].

O acórdão impugnado, por sua vez, tem a seguinte fundamentação (fls. 704-707):

[...] Nesse sentido, verifico que tanto a decisão que **deferiu as interceptações telefônicas, quanto as que permitiram as sucessivas prorrogações (doc. nº 32/44), apresentaram fundamentos concretos e suficientes a justificar a necessidade da medida, sendo esta precedida de investigação e requerida com o amparo de extensa documentação, de forma a se fazer necessária diante da complexidade do caso,** e com a devida observância da Lei nº 9.296/96. Confira-se trecho da decisão que analisou esta questão em primeira instância (doc. nº 18):

[...]

Com isso, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que autorizou as interceptações telefônicas, uma vez que apresentados fundamentos suficientes para demonstrar a necessidade da medida, bem como supridos os requisitos constantes na Lei 9.296/96.

Não diferente foi a análise da alegação de que renovações deferidas seriam inconstitucionais, tendo o magistrado a quo se posicionado de forma fundamentada para prorrogar a interceptação inicialmente autorizada, baseando-se em precedente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça para corroborar a possibilidade de sucessivas renovações. Confira-se trecho da ementa do julgado citado:

[...]

Assim, não constato a existência da nulidade alegada pelos impetrantes, uma vez que as decisões que analisaram a questão em primeira instância se encontram devidamente fundamentadas e estão em consonância com a jurisprudência pátria. Vejamos: [...]

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, as interceptações telefônicas em questão tiveram origem a partir de investigação deflagrada pelo Ministério Público, denominada Operação Jericó, para apuração da prática dos delitos de tráfico e organização criminosa e com base em procedimento investigativo prévio que demonstraram a existência de práticas ilícitas pelo recorrente e os corréus.

Assim como comprovado pelo Colegiado de origem *a decisão que deferiu as interceptações telefônicas, quanto as que permitiram as sucessivas prorrogações (doc. nº 32/44), apresentaram fundamentos concretos e suficientes a justificar a necessidade da medida, sendo esta precedida de investigação e requerida com o amparo de extensa documentação, de forma a se fazer necessária diante da complexidade do caso, e com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida observância da Lei nº 9.296/96.

Ao que se tem, as interceptações foram autorizadas e prorrogadas com fundamento na existência de indícios das práticas dos delitos e na sua necessidade para identificar uma organização criminosa atuante no tráfico de drogas em mais de uma comarca, pois, tendo em vista a vasta documentação que instruiu o pedido, não seria possível obter a prova, em sua plenitude, por outros meios.

Dessarte, uma vez devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, justificando a necessidade de manutenção da medida em razão da complexidade do crime e de sua imprescindibilidade para a continuidade da investigação e elucidação do caso, em relação às quais não se verifica vício de legalidade. A propósito de tal entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 90, POR QUATRO VEZES; ART. 92, POR CINCO VEZES E ART. 96, V, POR CINCO VEZES, TODOS DA LEI Nº 8.666/93, ALÉM DOS ARTS. 288 E 317, NA FORMA DOS ARTS. 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. PRORROGAÇÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ATO INVESTIGATÓRIO PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

2. Não se verifica falta de fundamentação na decisão que, após análise do art. 2º da Lei nº 9.296/96, referindo-se ainda à motivação esposada na representação policial, defere medida de interceptação telefônica.

3. Se a medida de interceptação telefônica foi precedida de colheita de declarações, investigação acerca dos bens dos suspeitos e análise de procedimentos licitatórios, não se pode afirmar consista ela em ato que inaugura a investigação criminal.

4. As decisões exaradas, autorizando e prorrogando as interceptações telefônicas, porque fundamentadas, sucintamente ou com referência a outras anteriormente proferidas, não apresentam vício de legalidade a ensejar sua nulidade.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 252.251/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS QUE DEMONSTRARAM SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA E PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

2. Não é ilegal a decisão judicial de interceptação telefônica que, embora sucinta, expõe devidamente a necessidade da medida, nos termos da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de regência, com amparo na existência de indícios razoáveis, indicados pelos relatórios policiais apresentados, que apontavam a indispensabilidade das escutas para aprofundamento das investigações.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legalidade das prorrogações, devidamente motivadas, uma vez evidenciada a continuação do quadro de imprescindibilidade da providência cautelar para elucidação do caso.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1633434/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0111278-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 111.514 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00193448020188130621 00543876420198130000 10000190054387000
10000190054387001 193448020188130621 543876420198130000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS CESAR DE CASTRO (PRESO)

ADVOGADOS : FERNANDO RABELO RODRIGUES - MG103357

JESSICA NAYARA RESENDE BERNARDES E OUTRO(S) - MG178496

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.